



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003616/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.241 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Descumprimento de obrigação acessória
Recorrente PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. SÚMULA 49 CARF. STJ.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49). Ainda que as decisões do STJ não vinculem o CARF, aquele órgão já pacificou seu posicionamento no sentido de que a denúncia espontânea não afasta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

MULTA. REMISSÃO. LEI 11.941/09.

Além de inaplicável ao presente caso a remissão geral prevista no Art. 14 da Lei 11.941/2009, a análise do aproveitamento dos benefícios específicos trazidos por aquele diploma legal pressupõe a adesão do contribuinte ao programa ali referido, o que não foi comprovado nos autos.

MULTA. CONFISCO. ART. 150, IV DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 CARF.DESPROPORCIONALIDADE. VALOR MÍNIMO.

O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, nos termos da Súmula 2 do CARF, art. 26-A do Decreto 70.235/72 e art. 62 do RICARF. Outrossim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor aplicado e o valor mínimo constante do art. 7º, §3º da Lei n. 10.426/02, pois, caso se tome por base o valor mínimo, qualquer multa aplicada seria desproporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 13/0

2/2015 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por ANA DE BARROS FERNAND

ES

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF referente ao 1º semestre/2006, a qual deveria ter sido entregue até 06/10/2006, mas só o foi em 13/02/2008, ensejando a cobrança de multa no valor de R\$ 30.156,99 (trinta mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme o referido auto (e-fl. 26).

O contribuinte apresentou impugnação em 20/04/2010 (e-fls. 02/10), a qual foi julgada improcedente pela DRJ-Recife/PE (e-fls. 34/41). O julgador consignou, inicialmente, a aplicabilidade do art. 7º da Lei n. 10.426/02 e destacou a incidência da multa ainda que a declaração tenha sido apresentada espontaneamente, hipótese em que a penalidade é reduzida em 50% (art. 7º, § 2º, I da Lei n. 10.426/02), como de fato o foi. Em relação ao prescrito pelo art. 138 do CTN, argumentou que a denúncia espontânea prende-se ao pagamento do tributo devido ou seu depósito. Além disso, na dicção do art. 3º do CTN, multa e tributo seriam institutos distintos, razão pela qual seria inaplicável aquele dispositivo ao caso presente. Outrossim, ressaltou a ausência de vinculação das decisões judiciais, administrativas e doutrinas citadas pela autuada, tendo mencionado que a matéria já se encontra sumulada pelo CARF (Súmula 49). Em relação à remissão/redução de 100%, nos termos da Lei n. 11.941/09, aduziu que “a instância administrativa não é o fórum adequado para discutir a não aplicabilidade de dispositivo legal plenamente em vigor. Não havendo na Lei nº 10.426/2002 dispositivo que recomende tal entendimento, nem na Lei 11.941/2009, de forma expressa, não será ele, portanto, aplicado na esfera administrativa.” Por fim, lembrou a incompetência do CARF para apreciar argumentos de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Intimado desta decisão em 17/07/2013 (e-fl. 46), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/08/2013 (e-fls. 48/57), onde:

a) Requer o recebimento do presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista o perigo de dano irreparável à recorrente;

b) Argumenta a aplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso presente, o que elidiria a responsabilidade pela prática de infrações tributárias substanciais e formais, exonerando o infrator da multa aplicada;

c) Alega que a multa decorrente da infração enquadra-se na remissão constante da Lei n. 11.941/09 para as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Invocou o art. 106 do CTN para justificar a aplicação retroativa da lei, uma vez que esta cominaria penalidade menos severa ao contribuinte.

d) Aduz que o valor da multa é exorbitante e confiscatório. Exemplifica a desproporcionalidade citando que o valor mínimo da multa é de R\$ 500,00, nos termos do inciso II, § 3º do art. 7º da Lei n. 10.426/02. Invocou o art. 150, IV da CF.

Por fim, requer o conhecimento do recurso interposto e seu posterior provimento, a fim de se excluir a responsabilidade, nos termos do art. 138 do CTN. De forma subsidiária, requer seja o presente caso enquadrado na Lei n. 11.941/09. Outrossim, ainda de forma subsidiária, requer a classificação da multa aplicada como exorbitante e confiscatória, conforme preceitua o art. 150, IV da CF.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Multa por atraso na entrega da DCTF

O contribuinte defende a aplicabilidade do art. 138 do CTN ao caso presente. Entende que, considerando que a entrega da declaração se deu antes de qualquer procedimento fiscal, não haveria óbice ao reconhecimento da denúncia espontânea, a qual exonera o infrator da multa aplicada.

A ausência de denúncia espontânea neste caso já é entendimento pacificado neste conselho, devidamente sumulado. Veja:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Não obstante, ainda que as decisões do STJ não vinculem o CARF, não custa lembrar que aquele órgão judiciário também pacificou seu posicionamento no sentido de que a denúncia espontânea não afasta a multa decorrente do atraso na entrega da declaração, uma vez que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias.

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Rejeito, portanto, tal pretensão.

Remissão da Multa - Lei n. 11.941/09

O contribuinte argumenta o enquadramento do caso presente na remissão da multa concedida pela Lei n. 11.941/09. Justifica, ainda, a aplicação retroativa do dispositivo legal no art. 106 do CTN.

Entretanto, além de inaplicável ao presente caso a remissão geral prevista no Art. 14 da Lei 11.941/2009 (posto não se tratar de débito que 31 de dezembro de 2007, estivesse vencido há 5 anos ou mais nem com valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00), a análise do aproveitamento dos demais benefícios específicos trazidos por aquele diploma legal pressupõe a adesão do contribuinte ao programa ali referido, o que não foi comprovado nos autos

Deste modo, rejeito tal pretensão.

Multa Confiscatória

Por fim, o contribuinte aduz que o valor da multa é exorbitante e confiscatório, tendo invocado o art. 150, IV da CF. Argumentou ainda que ela é desproporcional, uma vez que o valor mínimo da multa é de R\$ 500,00, nos termos do inciso II, § 3º do art. 7º da Lei n. 10.426/02.

Com efeito, o contribuinte invoca argumentos relativos à constitucionalidade da multa, uma vez que pretende que ela seja reconhecida como exorbitante e confiscatória, observando-se o art. 150, IV da CF. Visa, portanto, confrontar o disposto no art. 7º da Lei n. 10.426/02 com o princípio constitucional do não confisco, com o fim de que o julgador deixe de aplicar a lei para obedecer a Carta Magna. Destarte, almeja a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo. Ocorre que a Súmula 2 do CARF, na esteira do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e art. 62 do RICARF, veda tal hipótese:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor aplicado e o valor mínimo constante do art. 7º, §3º da Lei n. 10.426/02, pois, caso se tome por base o valor mínimo, qualquer multa aplicada seria desproporcional. O cálculo da multa, devidamente discriminado no auto de infração (e-fl. 26), encontra-se em plena consonância com a disposição legal e, por isto, não merece quaisquer reparos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

Processo nº 19647.003616/2010-45
Acórdão n.º **1801-002.241**

S1-TE01
Fl. 64

CÓPIA